



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10920.002291/2001-31
Recurso nº	133.858 Embargos
Matéria	IRPJ - Exs.: 1997 a 2001
Acórdão nº	108-08.794
Sessão de	27 de abril de 2006
Embargante	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
Interessado	OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

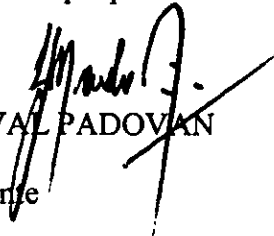
IRPJ - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - DEDUÇÃO EM DOBRO DA DESPESA - Nos anos-calendário de 1996 a 2000 o benefício fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador tem como base para a redução do imposto a aplicação da alíquota do IRPJ sobre os valores contabilizados como despesa a esse título. Incabível a exclusão na apuração do Lucro Real do valor da despesa, dedução em dobro, porque ao final pode resultar na quebra dos limites de redução do Imposto de Renda previsto na legislação tributária.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO.

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para esclarecer a dúvida suscitada sem alterar a decisão consubstanciada no acórdão n.º 108-07.564, de 16/10/2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVIAN

Presidente


NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, n.º 108-206/2005, às fls. 1.018, retornam os autos para exame do pedido formulado pela contribuinte Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98, denominado de “Embargos de Declaração”, por entender o peticionário existir contradição no Acórdão n.º 108-07.564 prolatado na sessão de 16 de outubro de 2003, item relativo ao PAT, sustentando em seu arrazoado de fls. 1.009/1.012 o seguinte:

“Saliente-se que, em termos práticos, o efeito da discussão jurídica suscitada que se instaurou a respeito do PAT, no presente caso, como bem focalizado às mesmas fls. 15 pelo acórdão embargado, é quanto ao adicional, pois em uma empresa que não chegue a pagar o adicional do imposto de renda a parcela a deduzir seria a mesma, seja pela exclusão da despesa no lucro real ou pela dedução mediante aplicação da alíquota no total de dispêndios.

As razões de decidir contidas na decisão embargada legitimaram a sistemática de cálculo do PAT imposta pelo artigo 1º do Decreto n.º 5/91, afastando o argumento de que haveria conflito entre tal dispositivo regulamentar e a disposição legal que o instituiu o benefício da dedução em dobro das despesas do PAT (artigo 1º da Lei n.º 6.321/76), pelo que se concluiu que, de fato, aquele não teria o condão de reduzir o adicional do IRPJ.

O fato é que a condução do raciocínio no mesmo exposto deveria ter tido como ponto de chegada o provimento parcial do recurso e não a sua negativa total, levada a efeito às fls. 983 dos autos.

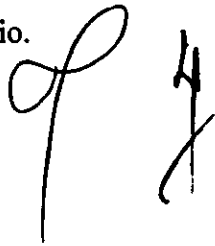
Isso porque, conforme anteriormente consignado, o auto de infração cuja anulação, em última instância, é o que se pretendeu com o recurso voluntário interposto, ao glosar as despesas de PAT relativas aos anos-calendário 1996 a 2000, adicionou-as ao lucro tributável, não só para fins de incidência do adicional do IRPJ (10%), mas também para efeito da sua alíquota base (15%).

Daí a contradição a ser eliminada por V.Sas., na medida em que embora o acórdão embargado reconheça, com todas as letras, que o único efeito decorrente da adoção do critério de cálculo do incentivo da exclusão do LALUR, em detrimento do da dedução direta do IRPJ devido, seja quanto ao adicional, que reputou irreduzível, ao negar provimento ao recurso – ao invés de conceder-lhe provimento parcial – validou lançamento que impede a dedução em dobro do benefício em causa, não só em relação ao adicional, mas também em relação à alíquota base do IRPJ. ”

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara, “por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação dos itens BEFIEX e PDTI”, como

consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão embargado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line and a small flourish.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF n.º 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 284/287, que vislumbrou ter ocorrido contradição no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos para dirimir a dúvida apontada no acórdão embargado.

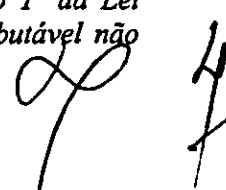
Vejo que o posicionamento adotado pelo acórdão foi resumido pela seguinte ementa:

“PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – Correta a limitação do benefício à aplicação da alíquota do imposto de renda sobre os gastos realizados, à luz da regulamentação veiculada pelo Decreto 5/91.”

No corpo do voto os fundamentos estão assim descritos:

“PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A questão aqui é o aparente conflito entre a lei instituidora do benefício da dedução e o decreto que a regulamentou. Alegou a recorrente que o Decreto n.º 5/91 teria extrapolado em seu poder de regulamentar, inovando na sistemática de calcular-se o benefício mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o valor dos dispêndios, ao revés de permitir a dedução em dobro, conforme interpretação literal da Lei 6.321/76. Já se disse que o efeito é quanto ao adicional, pois em uma empresa que não chegue a pagar o adicional do imposto de renda a parcela a deduzir seria a mesma, seja pela exclusão da despesa no lucro real ou pela dedução mediante aplicação da alíquota no total dos dispêndios. A recorrente trouxe aos autos julgado da colenda Primeira Câmara, Acórdão 101-92.846/99, que acolheu sua tese. Pesquisei e identifiquei também o Acórdão 107-06.500/01 no mesmo sentido. No entanto, rogando vênias aos Conselheiros que tiveram entendimento no sentido do conflito entre Decreto e Lei, entendo-o inexistente, fato que reconheço ser de demasiada ousadia, haja vista a eminência dos Conselheiros relatores dos arestos citados. Baseio meu pensamento na própria Lei 6.321/76 e no caráter de irredutibilidade do adicional. Primeiro, desde a instituição do PAT, existe limitação do mesmo a 5% do lucro tributável. Este parâmetro máximo de dedução demonstra que não se tratava de exclusão, mas sim de dedução sobre o valor da base tributável. Não obstante a linguagem imprecisa do artigo 1º da Lei 6.321/76, creio que a limitação a percentual do lucro tributável não



permite interpretação de que se trataria de uma exclusão, pois o cálculo circular que demandaria, mediante um valor limitado a um percentual do resultado aritmético (lucro real), indicaria a necessidade de verdadeira equação, demonstrando que não foi essa a verdadeira intenção do legislador. Não me parece, portanto, ter sido uma exclusão o benefício concedido. Pelo contrário, foi na verdade uma dedução limitada a 5% da base de cálculo, operação lógica posterior à apuração do lucro real. Por outro lado, com a edição do Decreto-Lei 1.704/79, surgiu norma de conteúdo genérico que atribui ao adicional do imposto sobre a renda, vale relembrar, única repercussão econômica que poderia sugerir um conflito, a característica de irredutibilidade. Tal irredutibilidade do adicional foi reiteradamente confirmada pelo legislador (artigo 1º, § 3º; Lei 8.541/92, artigo 10, § 2º e Lei 9.249, artigo 3º, § 4º). Esse conceito, repetido pelo legislador a cada determinação de novo limite para o adicional, demonstra, com evidência, que não poderia ser outra a regulamentação do benefício senão aquela adotada pelo Decreto nº 5/91, pois além de não conflitar com a norma, corretamente a interpretou, fazendo que permanecesse íntegro o ordenamento como um todo. Assim, o benefício instituído sempre foi sobre a alíquota do imposto de renda, sem conseqüências no adicional, pois este já surgiu irredutível. O Decreto nº 5/91 apenas verbalizou a matemática do benefício constante da própria lei. Neste item, nego provimento ao recurso voluntário.”

Sustenta a empresa a ocorrência de contradição no voto do acórdão embargado, que deveria ter dado provimento parcial ao recurso para admitir que em relação à alíquota normal do IRPJ, 15%, a forma de cálculo do incentivo adotada pela empresa ou aquela admitida pelo Fisco levaria ao mesmo resultado, só tendo efeitos sobre o adicional do Imposto de Renda.

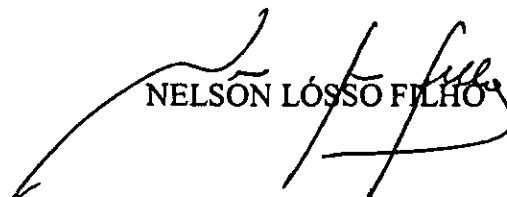
O raciocínio não é tão cartesiano como faz crer a embargante, de que o efeito tributário seria o mesmo para a alíquota normal do IRPJ, 15%, ao ser utilizada a sistemática preconizada pela autuada.

Com efeito, a mera exclusão na apuração do Lucro Real do valor da despesa relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, dedução em dobro, não sujeita a contribuinte aos limites impostos pela legislação de regência para a redução do IRPJ, 5% da base de cálculo etc..

Portanto, não há de se falar em efeitos tributários iguais quando os dois métodos utilizados chegam a valores de renúncia fiscal diferentes, ante aos limites de redução impostos, não podendo se admitir para a tributação do IRPJ normal, alíquota de 15%, a exclusão realizada pela empresa.

Assim, voto por acolher os embargos opostos para dirimir a dúvida apontada no acórdão nº 108-07.564, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões-DF, em 27 de abril de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO 